

.....
"III - Gratificação de Auxílio Locomoção no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido exclusivamente aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador, reajustável no mesmo período e percentual de majoração da tarifa de transporte urbano da Região Metropolitana de Belém".
Art. 13. Fica alterada a denominação do Serviço de Treinamento e Formação para Serviço de Treinamento, vinculado diretamente a Secretaria Geral de Gestão.
Art. 14. Extinguir a remuneração do cargo de Ouvidor Agrário do Poder Judiciário do Estado do Pará criada pela Lei Estadual nº 6.437, de 9 de janeiro de 2002, e a remuneração do Ouvidor Agrário Adjunto criada pela Lei Estadual nº 7.258, de 8 de abril de 2009.
Art. 15. Extinguir do quadro de carreiras do Poder Judiciário os cargos de motorista, auxiliar judiciário/motorista, resguardados todos os direitos dos atuais titulares dos cargos, que passam a integrar quadro em extinção.
Art. 16. Fica alterada a denominação dos cargos de auxiliar de segurança, guarda judiciária e atendente judiciário/guarda judiciária para agente de segurança, cujas atribuições e funções serão regulamentadas pelo Tribunal Pleno, observado o art. 6º da Resolução nº 104 do Conselho Nacional de Justiça.
Art. 17. Ficam convalidados os atos administrativos efetivados através das Resoluções 022/1993 e 005/2010 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Art. 18. Alterar a redação do inciso V do art. 2º da Lei nº 6.500, de 4 de novembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"V - um corpo operacional composto por até cento e vinte praças"
Art. 19. O provimento dos cargos criados nesta Lei dependerá da observância ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no § 1º do art. 208 da Constituição Estadual e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 20. As despesas decorrentes da implantação dos dispositivos desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
MENSAGEM Nº 010/2011-GG
BELÉM, 13 DE ABRIL DE 2011.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 130/08, de 16 de março de 2011, que "Declara como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, o ritmo tecnobrega, as aparelhagens de som e seus símbolos, e dá outras providências"
Com efeito, em que pese sua relevância quanto à proteção do ritmo musical "tecnobrega", exclusivo do Estado do Pará, onde foi criado e repercutiu cultural e artisticamente, certamente reverbera um dos bens cuja guarda e preservação também compete ao Estado-Membro, qual seja, as manifestações culturais e artísticas típicas dos locais onde ocorram.
Porém, o mesmo não se pode afirmar quanto às aparelhagens de som e seus símbolos, os quais não passam de meio material da divulgação do ritmo em questão, que não detém significação cultural ou artística, mas meramente técnica (sem qualquer inovação tecnológica) e comercial (os símbolos, marcas de propaganda).
Assim, como o cerne da lei aprovada é um só artigo (o 1º), onde se constitui a proteção artística cultural para o ritmo (até esse ponto constitucional), se a redação dele fosse até aí, não estaria contaminado pela inconstitucionalidade. Mas, ao estendê-la para o meio sonoro e marcas de divulgação do ritmo, fuge do conceito destinado à proteção cultural e artística imaterial. Então, acaba por torná-la inconstitucional em seu todo. Isto porque, além desses meios não se enquadrarem na proteção dada pelo artigo 17, inciso III e artigo 286, incisos I, II, e III, da Constituição do Estado, ainda invade matéria de competência privativa da União.
Haja vista que aparelhagens de som e marcas das pessoas jurídicas ou físicas que as produzem e exploram comercialmente na divulgação do ritmo só podem ser passíveis de proteção pela legislação civil e comercial, de competência Federal, a qual trata da proteção ao direito de propriedade da tecnologia, invento marcas e expressões de propaganda.
Portanto, embora o Estado do Pará possa editar lei tratando do assunto enfocado, nos termos do Projeto de Lei

ora analisado, este é barrado por inconstitucionalidade, pois o parágrafo 2º, do artigo 108, da CE, determina que o veto parcial só possa atingir o artigo integralmente e não somente parte dele, como ocorre no presente caso.
Eis o âmago da questão, sinteticamente abordada, quanto à inconstitucionalidade parcial do artigo, fato que obriga seu veto integral, haja vista o que dispõe a CF em seu artigo 22, incisos I e XXIX.
Todavia, ainda que fosse possível o enquadramento constitucional quanto ao ritmo musical em tela, concomitantemente é inviável quanto às demais disposições do artigo 1º, do Projeto de Lei aprovado. Isto porque ele trata de proteger as aparelhagens de som, bem como as marcas que as exploram, conflitando com a Constituição Federal, pois a competência legislativa para sua regulação é da União, através da legislação federal civil, comercial e de propaganda, nos termos do art. 22, incisos I e XXIX, da CF. Essa legislação é o próprio Código Civil (que resguarda os direitos autorais, intelectuais, de forma geral), a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 1996), a Lei de *Software* (Lei nº 9.609, de 1998) e a Lei nº 11.484, de 2007.
Como bem expresseo no portal do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) *marcas e patentes fazem parte de uma grande área do direito chamado Propriedade Intelectual*.
Patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgados pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Em contrapartida, o inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente.
Marca, segundo a lei brasileira, é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços de outros análogos, de procedência diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas.
Ora, não se pode proteger uma aparelhagem de som como patrimônio artístico, cultural ou tecnológico, pois sua tecnologia não tem nenhuma inovação técnica, a qual não esteja ao alcance da produção industrial comum, sem reserva de qualquer patente industrial, como assim enquadra a Lei Federal. E, quanto às marcas dessas aparelhagens, na verdade são marcas de expressão e propaganda mercantil das pessoas que as exploram comercialmente, sujeitas a proteção, assim como as patentes, nos termos da retrocitada legislação federal.
Consequentemente, o artigo 1º do Projeto em comento passa a ser disposição natimorta, pois ao tratar de matéria reservada à União Federal (normas sobre propriedade intelectual, do âmbito do direito civil, comercial e de propaganda, conforme artigo 22, incisos I e XXIX, parágrafo 1º, da CF), já regulamentada pela supramencionada legislação ordinária Federal invade competência da União e acaba fulminando-o pela flagrante inconstitucionalidade.
Assim sendo, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 130/08, de 16 de março de 2011, eis que não é possível vetar apenas parte do artigo 1º, em face do parágrafo 2º, do artigo 108 da CE, até porque a outra norma (o artigo 2º) só trata da mera vigência da lei proposta, pelo que vetar tal artigo implica em vetar todo o Projeto.
Consequentemente, ao tratar de matéria reservada à União Federal (direito civil, comercial e propaganda, conforme artigo 24, incisos I e XXIX, da CF), intervem sobre normas de proteção à propriedade intelectual já regulamentada pela legislação Federal. Logo, está fulminado pela flagrante inconstitucionalidade. Diante do exposto se obriga opor o veto integral ao citado Projeto.
Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar, integralmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
MENSAGEM Nº 011/2011-GG
BELÉM, 13 DE ABRIL DE 2011.
Excelentíssimo Senhor
Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 45/09, de 22 de março de 2011, que "Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua, e dá outras providências".
Com efeito, em que pese sua relevância quanto à proteção das relações fornecedor/consumidor, o Projeto

aprovado ofende a CF em seu artigo 22, inciso I, pois nos artigos 1º, 2º e 3º e incisos I e III, legisla sobre direito civil (solicitação de cancelamento dos serviços, meios para tanto, relações contratuais entre fornecedor/consumidor, quando da aquisição dos serviços). E, ao mesmo tempo, impõe a obediência dessa cláusula contratual sobre serviços listados no seu artigo 3º, incisos II, IV e V, cuja regulação da matéria, inclusive contratual, também, é da reserva privativa da União Federal (artigo 22, incisos IV e VII, da CF, que se reportam a legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, no inciso IV; política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, no inciso VII).
Assim sendo, nessas matérias deve se obedecer às regras elencadas no Código Civil, no Código do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990), Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica), na Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional), bem como o Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1996 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros).
Logo, o arcabouço jurídico Federal que regulamenta, integralmente, o assunto objeto do Projeto de Lei em questão, por ser da reserva privativa da União, inviabiliza a proposta de qualquer legislação Estadual sobre os mesmos temas, pois eles são regulados pela legislação federal, inclusive, em algumas modalidades desses serviços, com cláusulas contratuais de livre pactuação entre fornecedor e consumidor.
Consequentemente, o Projeto em comento, em seu todo, passa a ser disposição natimorta, pois trata de matérias reservadas a União Federal, já regulamentadas pelas destacadas leis federais, fato não observado pelo Projeto de Lei ora analisado, fulminando-o pela flagrante inconstitucionalidade.
Pelo exposto, se obriga a lançar veto integral ao Projeto de Lei nº 45/09 de 22 de março de 2011, eis que não é possível dar aproveitamento a qualquer dos seus dispositivos, haja vista que todos conflitam ou avançam sobre competência derivada de norma hierarquicamente superior, resguardada à legislação federal. Logo, está fulminado pela flagrante inconstitucionalidade.
Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
MENSAGEM Nº 012/2011-GG
BELÉM, 13 DE ABRIL DE 2011.
Excelentíssimo Senhor
Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 317/09, de 22 de março de 2011, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração de quantidades de edulcorantes usados na formulação de alimentos, e dá outras providências", nos termos do artigo 108 da Constituição do Estado.
Com efeito, em que pese sua relevância, o Projeto aprovado ofende a CF em seu artigo 24, inciso XII, parágrafo 1º, pois, ao legislar sobre matéria de competência concorrente entre a União e os Estados-Membros, trata de normas gerais, espectro da matéria legal que cabe à União, nos termos do parágrafo 1º supra mencionado.
É certo que a norma proposta, evidentemente, diz respeito à proteção da saúde pública, pois visa o controle de eventuais excessos de edulcorantes nos alimentos inferidos pela população, que lhe possam causar danos à saúde física.
Essa matéria envolve proteção à saúde pública, bem como regulamenta a comercialização de produtos dietéticos, cujas normas gerais são estabelecidas pela legislação Federal em nosso sistema jurídico. Tanto que compete a ANVISA-AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA a fiscalização e execução dessas normas, o que ela faz através de diversos instrumentos normativos, como: Resoluções e Instruções Normativas advindas das leis federais. Nesses estatutos estabelece os limites máximos de uso de algumas dessas substâncias, bem como em quais alimentos os edulcorantes podem ser utilizados. Tanto que instrui a agência nacional de que "o uso de aditivos edulcorantes só se justifica em alimentos nos quais há a substituição total ou parcial do açúcar".